

TC: 008.313/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Santa Casa de Misericórdia – Feira de Santana/BA

Responsável: José Mendes Neto

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em face do responsável, ex-provedor da entidade supra, mantenedora do Hospital D. Pedro de Alcântara, por conta da omissão do dever constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos, não ensejando dessa forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos previstos no Convênio nº 1690/2003. O valor total do repasse alcançou a cifra de R\$ 1.000.000,00. O objeto deveria ser a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com vigência incidente de 31/12/2003 a 16/05/2005.

2. Em última instrução nesta unidade técnica (pág. 55-58, da peça 5), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.

3. Em despacho datado de 2/12/2010 (peça contida na pasta “Documentos anteriores à conversão”), o relator autorizou a realização da citação supra, entretanto determinou a citação conjunta da entidade supostamente beneficiária dos recursos.

4. Em resposta ao Ofício nº 2302/2010 (pág. 40/1, da peça 4), a Santa Casa de Misericórdia encaminhou o expediente de pág. 3/54, da peça 5, a título de defesa.

5. Em sua defesa a responsável supra alega que foi vítima de gestão temerária por parte do primeiro responsável, anexando uma cópia de sentença judicial que destituiu o primeiro responsável do cargo de provedor da entidade; cópia de petição inicial de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA – contra o ex-provedor; e ofício remetido pela entidade ao Ministério da Saúde relatando a situação de caos administrativo perpetrado pelo ex-provedor contra a própria entidade.

6. Apesar de devidamente citado por meio do Ofício nº 2301/2010 (pág. 42/3), o Sr. José Mendes Neto não compareceu aos autos para apresentar defesa.

7. Considerando que o segundo responsável, regularmente citado, manteve-se em silêncio, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. A Caixa Econômica Federal em resposta ao Ofício nº 1287/2012 (peça 16), encaminhou o expediente contido na peça 20.

9. Em compulsão aos extratos bancários e às cópias dos cheques assinados pelos ex-provedor verifica-se que a execução financeira do convênio entelado não foi realizada em atendimento às normas relativas à espécie (Lei nº 4.320/1964). A quase totalidade dos recursos (R\$ 758.540,00) foi sacada “na boca do caixa” tendo como beneficiário o próprio ex-provedor da entidade. Acerca dos demais valores não há

possibilidade de se estabelecer nexos de causalidade com eventuais despesas previstas no Plano de Trabalho. Impõe-se a condenação do responsável pela totalidade dos recursos.

CONCLUSÃO

10. De fato, a entidade entelada demonstrou não ter sido beneficiária dos recursos públicos aqui tratados. Destarte, com a gestão temerária do seu ex-provedor, restou-se um enorme passivo financeiro e de imagem e inadimplências para com o poder público e com o comércio em geral, não podendo assim ser responsabilizada pelos recursos públicos oriundos do convênio inquinado.

11. O Sr. José Mendes Neto na qualidade de gestor dos recursos públicos não logrou demonstrar a correção aplicação desses, nem que teria agido de boa-fé, devendo assim ter suas contas rejeitadas e compelido a ressarcir o erário no dano que lhe deu causa.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator Exmº. Sr. Ministro Weder de Oliveira, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

- a) Sejam acatadas as alegações de defesa da Santa Casa da Misericórdia de Feira de Santana/BA (CNPJ nº 13.227.038/0001-43), afastando-se assim a sua responsabilidade neste processo;
- b) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável **Sr. José Mendes Neto** (CPF nº 041.495.805-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;
- c) sejam as presentes contas **julgadas irregulares** e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, *caput*, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 1690/2003, condenado-o ao pagamento de **duas** quantias de **R\$ 500.000,00**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de **16/4/2004 e 21/5/2004**, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;
- d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e,
- f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei;
- g) seja dada ciência da decisão ao representante legal da Santa Casa da Misericórdia de Feira de Santana/BA.

À superior consideração.

SECEX-BA, 1ª DT, 26 de outubro de 2012.

Dia Internacional da Cruz Vermelha

Assinou Digitalmente,

Roberto Lagrota

Matrícula TCU nº 3436-3